APROVADO
VOTAÇÃO: UNANIMIDADE
Favoravel — Contra —
Sessão de 26 / 10 / 1999
Presidente

LEI Nº **1.604**

DE 27 DE MAIO DE 1999

INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE OUREM - PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE OUREM - PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e **o Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este código estabelece normas de proteção á saúde com a Vigilância Sanitária e Ambiental que serão regidos por este código, seu regulamento e normas técnicas específicas, o controle sanitário sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual no Município de Ourem - Pará, rege-se por esta lei que acata as normas contidas na Legislação Federal, na Legislação Estadual, e nas demais normas pertinentes, bem como poderá complementar-se e respaldar-se pelas mesmas quando se fizer necessário, para obtenção de melhor resultado em suas ações.

Art. 2º - Para efeito deste Código, são adotados os seguintes conceitos:

I – Vigilância Sanitária – Conjuntos de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços em relação a saúde.

II – Órgão Sanitário Competente – Órgão de fiscalização do Município;

III – Técnico em Vigilância Sanitária – Profissional de nível médio ou superior, treinado e capacitado pela Secretaria de Saúde e devidamente credenciado através de portaria para desempenho das funções afins.

Art. 3º - É da competência do órgão municipal da saúde e execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I – Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois as matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneamentos, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, órgãos,

APROVADO
VOTAÇÃO: UNANIME
Favoravel _____ Contra _____
Sessão de 24 / 10 / 1995
Presidente

sangue, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlato dentre outros de interesse à saúde;

II – Prestações de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outras, serviços médicos-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico terapêuticos, diagnósticos hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III – Casos de agravos a saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meios de fenômenos naturais de agente químico ou pela ação deletéria do homem, no limite de suas áreas geográficas, observada a Legislação Vigente, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos Órgãos Federais e estaduais competentes;

IV – Casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemia e acudir os casos de agravo à saúde em geral;

V – Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;

VI – Meio Ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interfere na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como o de habitação, lazer e outros, sempre que implique em risco da saúde do trabalhador e população geral.

Art. 4º - Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter estremo entrosamento com os serviços de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, bem como os demais órgãos que possam influir e ocasionar maior apoio de execução, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras atribuições compete ainda o órgão municipal de saúde:

a) Exercer o Poder de Polícia na área sanitária, no município;
b) Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.

Art. 6º - Fica o município de Ourem - **Pará** , autorizado a celebrar convênio com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando o melhor cumprimento deste código e seu regulamento.

Art. 7º - A execução das ações de Vigilância Sanitária e Ambiental o pessoal devidamente habilitados, cuja as atribuições serão definidas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Técnicos em Vigilância Sanitária são competentes para:

APROVADO
VOTAÇÃO: UNANIME
Favorável — Contra —
Sessão de 22/10/99
Presidente

I – Colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle quando haja delegação do Ministério da Saúde, levando o respectivo termo de apreensão;

II – Proceder as inspeções e visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com alteração dos produtos dos quais lavraram os respectivos termos;

III – Verificar as observâncias das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos quando expostos à venda;

IV – Verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos a venda;

V – Interditar lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos em que se desenvolvam atividades de comércio e indústria dos produtos, dita por inobservância da Legislação Federal pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenham modificado as condições organolépticas do produto ou as de sua pureza ou eficácia;

VI – Proceder da imediata inutilização da unidade do produto cuja a alteração ou deteorização seja flagrante, e a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal;

VII – Lavrar auto de infração para início do processo administrativo;

Art. 8º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao Órgão Sanitário:

I – Promover, orientar e coordenar estudos sobre educação sanitária que é meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo em relação à saúde;

II – Exercer a fiscalização sanitária do município.

Art. 9º - Ficam sujeitos as disposições deste código seu regulamento e normas técnicas específicas, todos estabelecimentos e locais que pela natureza das atividades possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Art. 10º - A ação fiscalizadora do município será exercida sobre a propaganda comercial e produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da lei federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 11 - São Órgãos fiscalizadores da Secretaria Municipal de Saúde:

I – O Departamento de Vigilância Sanitária, através do controle da qualidade dos alimentos, do controle de drogas, medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, do controle do exercício profissional, do controle sanitário da habitação e trabalho, do controle do saneamento ambiental, e os demais serviços por ele supervisionados;

II – O Departamento de Vigilância Epidemiológia, no que lhe couber.

APROVADO
VOTAÇÃO:
Favoravel ____ Contra ____
Sessão de ____
Presidente

Art. 12 - A execução das ações de Vigilância Sanitária prevista neste Código será efetuada por técnicos de vigilância sanitária e pessoal devidamente habilitado cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 13 - Quando no exercício de funções fiscalizadoras é da competência dos Técnicos em Vigilância Sanitária e pessoal devidamente habilitado, fazer cumprir as Leis, e o regulamento Sanitário, expedindo informações, lavrando autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde.

ART. 14 - Os Técnicos em Vigilância Sanitária e Pessoal devidamente habilitado terão livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia a hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no Município.
PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprir determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

Art. 15 - A construção reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e local que, pela natureza de suas atividades possa comprometer a proteção e preservação da saúde individual e coletiva, deverá ser precedida de avaliação técnica do órgão municipal de saúde, com a finalidade de emissão de licença de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão municipal de saúde poderá, amparado nas disposições deste código, seu regulamento, e normas técnicas específicas impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimentos ou local que, por sua localização ou tipo de atividade resulte em danos à saúde individual ou coletiva.

Art. 16 – A ação fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre os estabelecimentos industriais e comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, adicione, transporte, venda ou armazene produtos de interesse à saúde, ficando os mesmos submetidos às exigências desta lei, e o seu funcionamento dependerá, obrigatoriamente, de licença da autoridade sanitária competente.

Art. 17 – Todo produto de interesse à saúde, ao ser levado ao consumo, deverá dispor dos seguintes requisitos:

I – Registro obrigatório em órgão oficial e/ou exame prévio, bem como a análise fiscal de controle;

II – Ser transportado, armazenado, depositado, acondicionado, manipulado e exposto a venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene que os proteja de deterioração e contaminação.

III – Ser protegidos por invólucros próprios e adequados para o armazenamento, transporte e exposição no comércio, de conformidade com Código de Defesa do Consumidor e Legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os produtos que tratam este artigo ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora que poderá exigir quaisquer documentos

APROVADO
VOTAÇÃO: UNANIMIDADE
Favoravel ___ Contra ___
Sessão de 27 / 10 / 1999
Presidente

relativos às mercadorias bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial periodicamente ou quando necessário.

Art. 18 – Só poderão ser oferecidos ao consumo, produtos em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Art. 19 – Os manipuladores de alimento, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde deverão obrigatoriamente estar habilitados, pelo órgão sanitário competente.

Art. 20 - Os técnicos em Vigilância Sanitária sempre que julgarem oportuno ou, necessário poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais possíveis de localização sanitária e afastar os suspeitos de portar doenças transmissíveis por tempo determinado através dr. laudo médico.

Art. 21 - Todo produto de interesse à saúde, suspeito de está impróprio para o consumo e uso, será interditado ou apreendido e poderá ser inutilizado ou desalivado através de um laudo de inspeção ou laboratorial.

I – Laudo Técnico de Inspeção é o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo órgão municipal de saúde.

II – O laudo laboratorial a que se refere no caput deste artigo é aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado.

Art. 22 - Os produtos de interesse à saúde que sofre processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem levados a consumo ficam obrigados à registro em órgão oficial e/ou a exame prévio e análise de controle.

Art. 23 - Compete a autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessário inspeção ou colheita de amostra para análise de produtos de interesse à saúde.

Art. 24 - Os produtos de interesse à saúde em trânsito ou depositado nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeito ao controle da autoridade fiscalizadora, e a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para proceder análise laboratorial.

Art. 25 - A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde deverá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno a proteção da saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Haverá notificação obrigatória ao Órgão Municipal de Saúde, toda enfermidade a que se refere o "caput", desse artigo.

APROVADO
VOTAÇÃO: UNÂNIME
Favorável ___ Contra ___
Sessão 22 / 10 / 1999
Presidente

CAPÍTULO III
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 26 - Os produtos considerados impróprios poderão ser destinados a outra finalidade que não de consumo humano, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico no destino final dos mesmos.

Art. 27 - A inutilização do produto não será efetuada quando através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto de que trata este artigo poderá após a sua interdição, ser distribuído para consumo a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 28 - Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos onde elaboram, manipulam, ou consomem produtos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo permitido o uso de recipientes descartáveis, que serão inutilizados após seu uso.

Art. 29 - Os alimentos e medicamentos serão sempre obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria e congêneres.

Art. 30 - A critério da autoridade fiscalizadora poderá ser impedida a venda ambulante em feiras de alimentos e outros produtos que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES E HIGIENE DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS

Art. 31 - Todos os prédios localizados no perímetro urbano e distritos, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código, os quais fiscalizados através do alvará sanitário, concedido na forma do que dispuser na regulamentação desta lei.

Art. 32 - O proprietário ou ocupante a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e especialmente dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e de lixo dentro da área do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constatado alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

VOTAÇÃO: UNANIME
Favoravel ___ Contra ___
Sessão de 22/10/1993
Presidente

Art. 33 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, e aos coletores públicos de esgotos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletor de esgoto, a repartição sanitária competente, indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 34 - As habitações, construções e terrenos, em geral obedecerão os requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 35 - Sempre que o órgão de saúde pública municipal detectar falha no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas corretivas.

Art. 36 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza, desinfecção periódica, e permanecerem devidamente protegidos.

Art. 37 - Compete à Vigilância Sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, de indústrias, de domicílios, quanto a coleta, transporte e destino final.

CAPÍTULO V
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 38 - É proibido criar ou manter animais, que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, ou risco à coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram neste artigo, entidades, científicas, desde que obedeçam aos preceitos mínimo de higiene e segurança.

Art. 39 - É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte desde que obedeçam as normas previstas neste código e seu regulamento.

Capítulo VI
Da Saúde Do Trabalhador

Art. 40 – Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º - O Órgão competente da Secretaria de Saúde fiscalizará as instituições e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na saúde do trabalhador.

APROVADO
VOTAÇÃO: UNANIMIDADE
Favoravel ___ Contra ___
Sessão de 22 nº 2 /1998
Presidente

§ 2º - Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste Código e Legislação específicas.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 41 - O Órgão Municipal de Saúde fiscalizará o exercício de todas as profissões que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na saúde da população.

Art. 42 - As instituições e estabelecimentos que prestam serviços de saúde, e que desenvolva ações que possam direta ou indiretamente interferir na saúde somente poderão funcionar se atenderem o disposto neste código e seu regulamento.

CAPÍTULO VIII
CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 43 - Compete ao Órgão Municipal de Saúde, o controle das Zoonoses em todo o território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste código e seu regulamento, zoonoses são as infecções ou doenças transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e homem.

Art. 44 - Constitui objetivo básico das ações de controle das zoonoses, a prevenção, redução e eliminação de morbi-mortalidade, causadas pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 45 - O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos que ofereça risco à saúde e segurança das pessoas, será apreendido e recolhido ao setor específico do Órgão Municipal de Saúde.

Art. 46 - A guarda e destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas previstas em regulamento.

Art. 47 - O proprietário do animal suspeito de zoonoses deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local apropriado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, de acordo com o laudo estabelecido pelo médico veterinário.

CAPÍTULO IX
DA SAÚDE AMBIENTAL

Art. 48 - Compete ao Órgão Municipal de Saúde, impedir ou reduzir a poluição ao meio ambiente de modo a preservar a saúde da população.

APROVADO
VOTAÇÃO: UNÂNIME
Favorável ____ Contra ____
Sessão de 27/10/1999
Presidente

Art. 49 - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por poluição de degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade que direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Art. 50 – A Divisão de Saneamento Ambiental, promove a integração, coordenação e fiscalização das atividades dos órgãos da administração Pública e de entidades da Sociedade Civil para:

I – Propor a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – Fomentar a consciência e responsabilidade social relativas ao saneamento básico;

III – Desenvolver planejamento de saneamento e urbanização em conjunto com os demais órgãos competentes.

Art. 51 – Todos os dissidentes das normas de saneamento ambiental, ficam sujeitos às penalidades cabíveis dispostas em regulamento.

Capítulo X
Das Infrações e Penalidades

Art. 52 – Considera-se infração, para fim deste Código a desobediência ou inobservância deste, das normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem a promoção preservação e recuperação da saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 53 – As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de produtos de interesse à Saúde, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários, salvo quando for manifesto o intento do dolo ou má fé dos seus empregados ou prepostos, caso em que, estes serão os responsáveis.

Art. 54 – A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei e regulamentos, e demais normas pertinentes a este Código, fica sujeito às penalidades cabíveis previstas em regulamento independente da ação voluntária ou involuntária da reparação do dano.

Art. 55 – Para efeito desta Lei, entende-se por penalidade, sanção de natureza pecuniária ou não, que a Lei impõe àqueles que infringem a legislação Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para Imposição das Penalidades e sua graduação será levado em conta:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias, atenuantes e agravantes;

III – Os antecedentes do infrator com relação a disposições desta Lei e demais normas complementares.

Art. 56 – A imposição de penalidade por infração do disposto na presente Lei, não isenta o infrator de ação Penal que no caso couber.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - Fica garantida à população a participação e o acesso ao serviço de Vigilância Sanitária, voluntária ou convocatória.

Art. 58 - Ficam adotadas neste código todas as definições, critérios e parâmetros constantes da legislação Estadual e Federal que envolvem proteção e defesa da saúde da população.

Art. 59 - A regulamentação desta lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, às informações e seus dispositivos.

Art. 60 - As taxas e multas que a regulamentação desta lei vier a estabelecer serão fixadas com base na UFM- Unidade Fiscal do Município.

Art. 61 - A regulamentação da presente lei deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Maio de 1999

João Gomes da Silva

JOÃO GOMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
VOTAÇÃO: UNANIMIDADE
Favoravel ___ Contra ___
Sessão de 27 / 10 / 1999
Presidente